



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.588 - PR (2014/0128055-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELENIR IZABEL DAVIES ANSBACH
AGRAVANTE : ELOIR CONTI
AGRAVANTE : GERÔNIMO JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CAMARGO NETO
AGRAVANTE : JOAQUIM DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : JOSÉ LAUDIVAN DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ SBARDELATTI PEREIRA
AGRAVANTE : LUCAS ADRIANO DE MACEDO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA
AGRAVANTE : LÚCIO MAURO CASTANHO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAIKON RODRIGO BEHNE
AGRAVANTE : MÁRCIO SKOVRONSKI SERBAI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS E/OU VENCIMENTOS. LEI N. 8.880/1994. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente não ter ocorrido perda salarial com a conversão da moeda, pois os recorrentes - servidores vinculados ao Poder Executivo - recebem seus vencimentos no último dia do mês, sendo que a Unidade Real de Valor (URV) foi adotada a partir de 1º de março de 1994.

2. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.588 - PR (2014/0128055-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Elenir Izabel Davies Ansbach e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar aplicável, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Sustentam os agravantes, em suma, que o acórdão recorrido "criou verdadeira inversão ilegal do ônus da prova ao afirmar que os recorrentes não fizeram prova de que não recebiam no último dia de cada mês. Ou seja, foi com base em uma aplicação distorcida da regra de distribuição do ônus da prova, que se deu provimento à apelação do Estado do Paraná" (e-STJ, fl. 1.002).

Acrescentam que o objeto do recurso especial é tão somente corrigir a aplicação da regra de distribuição do ônus da prova realizada pelo Tribunal *a quo*, o que não se confunde com reexame de fatos e provas.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou julgamento do feito pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.588 - PR (2014/0128055-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, tenho que a irresignação não merece acolhida.

Observa-se que o acórdão recorrido, ao enfrentar a questão, o fez com base nas provas carreadas aos autos, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 907/912):

3.1. Pois bem. Em razão da instituição da Unidade Real de Valor, por meio da Medida Provisória nº. 482/1994, convertida na Lei nº. 8.880/1994, inúmeros trabalhadores suportaram significativas perdas salariais, em razão de uma defasagem verificada entre a data da elaboração da folha de pagamento e o seu respectivo pagamento.

3.2. Desse modo, como os servidores do Estado do Paraná, integrantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, recebem seus vencimentos no dia 20 de cada mês (CF, art. 168) suportaram perda salarial quando foi realizada a conversão de cruzeiros reais para URV's.

3.3. Essa perda salarial atingiu o percentual de 11,98%, que foi calculado considerando a data em que foi realizada a conversão (último dia do mês) e a data em que os servidores receberam seus pagamentos (dia 20).

3.4. Contudo, o mesmo não ocorreu com os servidores públicos integrantes do quadro do Poder Executivo, como é o caso dos servidores públicos militares.

3.5. Isso porque a Unidade Real de Valor foi adotada a partir de 1º de março de 1994 (Lei nº 10.730/1994, art. 103) e esses servidores públicos têm seus vencimentos pagos no último dia do mês, de modo que não há falar em prejuízo salarial.

3.6. Assim, quanto aos servidores não integrantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, por não se enquadrarem na hipótese do artigo 168 da Constituição Federal (pagamento dos vencimentos no dia 20 de cada mês), como é o caso dos apelantes, não há direito à reposição dos vencimentos.

(...)

3.8. Assim, ainda que façam jus à conversão prevista na Lei nº. 8.880/1994, efetivamente aos autores não é devido o percentual requerido, de 11,98%, porquanto não são servidores do Poder Judiciário, Poder Legislativo ou Ministério Público.

4. Aliás, como a pretensão dos autores funda-se na alegação de suposto pagamento inferior ao devido, a eles cumpria demonstrar os valores efetivamente pagos pelo Estado-réu e os que entendem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos, o que não se vislumbra no caso sob análise. Note-se que os apelantes não instruíram os autos com seus comprovantes de pagamento relativos ao período controvertido, tampouco requereram produção de prova pericial com o fito de demonstrar a defasagem salarial que afirmam ter experimentado.

4.1. A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito à conversão prevista na Lei n.º 8.880/1994 dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, assim como dos militares, em URV, não implica, por si só, o reconhecimento de diferença a ser paga pelo ente público, tocando ao servidor comprovar o efetivo prejuízo suportado pela não-observância dos critérios de conversão determinados pela aludida Lei. Ilustrativamente:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N. 8.880/94. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata.

II - Entretanto, o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo ente federado, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não-observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94.

III - Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não ocorreu perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte (EDcl no REsp nº 971.336/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010). Precedentes: AgRg no REsp nº 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; AgRg no Ag nº 1.373.256/MG, Rel. Mini. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/05/2011.

IV - Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. PERDA SALARIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação que objetiva o recálculo e o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que os agravantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo salarial - é a recomposição deste o que pleiteiam - e ressaltou a impropriedade da fórmula adotada pelos autores na elaboração dos cálculos.

3. Diante das conclusões das instâncias ordinárias pela ausência de comprovação da perda salarial e inadequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

5. E para que não remanesçam dúvidas, cumpre registrar que a prova emprestada trazida aos autos pela parte apelante (fs. 115-718) não é hábil a corroborar suas alegações, uma vez que nada esclarece a respeito da defasagem salarial que afirma ter suportado.

5.1. Observe-se que o laudo pericial (fs. 631-648) foi irretorquível ao elucidar que nem todos os servidores do quadro dos Policiais Militares do Estado do Paraná sofreram perda salarial quando da conversão de seus proventos de cruzeiros reais para URV, como se pode verificar nos fragmentos que abaixo transcrevo (fs. 639-642):

[...]

Na tabela 1A, adiante, acha-se demonstrada a conversão do Policial Ailson Ferreira de Lima, identidade 4.128.363-7, no posto de Subtenente, da ativa:

[...]

Na tabela 1B acha-se demonstrada a comparação entre os valores decorrentes da aplicação dos dispositivos judiciais em confronto com aqueles efetivamente percebidos pelo mesmo servidor:

[...]

Como se observa, os valores efetivamente percebidos foram superiores aqueles decorrentes da aplicação dos dispositivos judiciais. Para que seja possível uma análise das possibilidades ocorridas na amostra trazida pelo requerido Estado do Paraná, selecionou-se para o presente relatório a demonstração da conversão do Servidor Carlos Alexandre Scheremeta, cuja conversão para URV acha-se demonstrada no anexo 2 ao presente e transcrita na tabela 2A, adiante:

[...]

Na tabela 2B acha-se demonstrada a comparação entre os valores decorrentes da aplicação dos dispositivos judiciais em confronto com aqueles efetivamente percebidos pelo mesmo servidor:

[...]

Como se demonstra a partir da amostra fornecida pelo requerido Estado do Paraná, foram notadas diferenças a maior e a menor em relação à aplicação dos dispositivos legais para a conversão dos proventos dos servidos do quadro dos Policiais Militares do Paraná.

[...]

Conforme se demonstra nos anexos 2 e 3 ao presente, partindo-se da amostra fornecida pelo Estado requerido, houve perda salarial em apenas uma parcela dos servidores.

[...].

6. Portanto, sob nenhum ângulo prospera a ação de cobrança ajuizada pela parte apelante, devendo ser reformada a sentença.

7. Por fim, registro que o resultado do julgamento implica inversão dos ônus da sucumbência. Assim, devem os autores arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor fixado na sentença (R\$ 2.000,00), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

8. Passando-se as coisas dessa maneira, meu voto é no sentido de que se dê provimento ao recurso, para o fim de se afastar a condenação imposta ao Estado-apelante, invertendo-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais.

Conforme se verifica, não se trata de analisar a correta aplicação do ônus da prova, pois, em se tratando de servidores do Poder Executivo, caso dos militares, caberia aos autores a prova do prejuízo ante a não observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR COM NOVA TABELA SALARIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. LEI DELEGADA N. 43/2000. PERÍCIA COMPROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.047.686/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A verificação de que, se após a implantação da reestruturação de carreira dos policiais militares de Minas Gerais efetuada pela Lei delegada n. 43/2000, houve perda salarial pelos servidores públicos militares em face da conversão da URV para Real, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Destaca-se, na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1232910/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Dje de 15/4/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS E/OU VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS INFRINGENTES. ATRIBUIÇÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.047.686/RS e 970.217/RS, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou o entendimento de que rever a conclusão do Tribunal de origem, que se formou no sentido da não ocorrência de perda remuneratória quando da conversão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul para a URV, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 919121/RS, Relator Min. Og Fernandes, Dje de 16/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128055-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.588 / PR**

Números Origem: 00215905420108160004 201200225564 215902010 9427407

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENIR IZABEL DAVIES ANSBACH
AGRAVANTE	: ELOIR CONTI
AGRAVANTE	: GERÔNIMO JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE	: JOÃO CAMARGO NETO
AGRAVANTE	: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ LAUDIVAN DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ SBARDELATTI PEREIRA
AGRAVANTE	: LUCAS ADRIANO DE MACEDO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA
AGRAVANTE	: LÚCIO MAURO CASTANHO GONÇALVES
AGRAVANTE	: MAIKON RODRIGO BEHNE
AGRAVANTE	: MÁRCIO SKOVRONSKI SERBAI
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELENIR IZABEL DAVIES ANSBACH
AGRAVANTE	: ELOIR CONTI
AGRAVANTE	: GERÔNIMO JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE	: JOÃO CAMARGO NETO
AGRAVANTE	: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ LAUDIVAN DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ SBARDELATTI PEREIRA
AGRAVANTE	: LUCAS ADRIANO DE MACEDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA
AGRAVANTE : LÚCIO MAURO CASTANHO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAIKON RODRIGO BEHNE
AGRAVANTE : MÁRCIO SKOVRONSKI SERBAI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.